



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

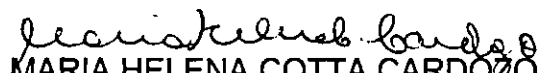
Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Recurso nº. : 140.271
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : MÍRIAM RIBAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.456

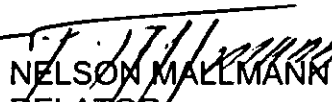
MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS DECLARADOS COMO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado nos autos que a contribuinte declarou rendimentos isentos ou não tributáveis como que fossem rendimentos tributáveis, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÍRIAM RIBAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.456

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.456

Recurso nº. : 140.271
Recorrente : MÍRIAM RIBAS

RELATÓRIO

MÍRIAM RIBAS, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 024.855.766-10, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Avenida Doutor Cristiano Guimarães, n.º 2176 – apto 202 – Bairro Planalto, jurisdicionado a DRF em Belo Horizonte - MG, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 15/17, prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21.

Contra a contribuinte foi lavrado, 13/11/02, a Notificação de Lançamento de Pessoa Física de fls. 03, com ciência em 25/11/02, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/03, apresentada em 19/12/02, a autuada, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, no argumento de que o atraso deveu-se unicamente à absoluta impossibilidade de efetuar-lo em tempo hábil por motivos de saúde, já que em virtude de uma Hérnia de Disco se fazia necessário repouso absoluto no Hospital Madre Tereza, onde passou por uma cirurgia no dia 28 de abril de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.456

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em 2002, a Secretaria da Receita Federal colocou à disposição dos contribuintes várias modalidades de recepção de declarações do referido exercício. Poderiam ser apresentadas em formulário nas agências dos Correios, ou poderiam ser feitas por computador via on-line ou transmitidas via Internet, ou apresentadas em disquetes e entregues nas agências bancárias do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, ou, ainda, por telefone;

- que dentre essas diversas modalidades de apresentação de declaração, excetuando o formulário, todas elas prescindem da aposição da assinatura do contribuinte, podendo as referidas declarações ser efetuadas por qualquer pessoa que, autorizada pelo declarante, disponha das informações a serem prestadas. A legislação vigente não determina que as declarações devam ser efetuadas pessoalmente pelo declarante;

- que no exercício de 2002, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 30 de abril de 2002 (art. 3º da Instrução Normativa nº 110, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a apresentação pela pessoa física, residente no Brasil, da Declaração de Ajuste Anual no exercício de 2002, ano-calendário 2001);

- que de acordo, ainda, com o inciso I do art. 1 da Instrução Normativa nº 110, de 2001, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2001, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.456

- que conforme fls. 09, a interessada auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 16.433,35, fato que por si só, na forma do inciso I supracitado, a obriga à entrega da declaração do exercício de 2002, não havendo na norma previsão para qualquer exceção;

- que, com efeito, a data de entrega da declaração do exercício de 2002 foi no dia 02 de maio de 2002, documento de fl. 09.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/03/04, conforme Termo constante às fls. 18/20 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (19/04/04), o recurso voluntário de fls. 21, instruído com os documentos de fls. 22/28, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, no argumento que os rendimentos declarados como tributáveis na verdade são rendimentos isentos ou não tributáveis em razão de estar aposentada por invalidez (doença grave prevista em lei).

Consta às fls. 29 a observação de que a contribuinte fica dispensada, nos termos do § 7º, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 264, do arrolamento/depósito administrativo para interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, já que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.456

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2002, relativo ao ano-calendário de 2001.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2002, relativo ao ano-calendário de 2001 (IN SRF nº 110, de 2001):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.456

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens e direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;

6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;

7. passou à condição de residente no Brasil no ano de 1998;

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001, em 02/05/02 (fls. 09).

Entretanto, na fase recursal a suplicante acostou aos autos os documentos de fls. 22/28 que comprovam que foi aposentada por invalidez permanente motivado por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.456

doença grave, nos termos do artigo 186, inciso I, § 1º e 3º da Lei nº 8.112, de 1990, por ser servidora pública da Universidade Federal de Minas Gerais.

Na análise dos autos, se verifica que a suplicante declarou estes proventos de aposentadoria por doença grave (R\$ 16.433,35) como que fossem rendimentos tributáveis (fls. 09), ou seja, a contribuinte não estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2002, já que não se enquadrava em nenhum dos itens de obrigatoriedade.

As normas legais sobre os proventos de aposentadoria por doença grave, relativa a servidores públicos federais, se manifestam da seguinte forma:

Lei nº 8.112, de 1990:

“Art. 186 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...).

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.456

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24 (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).".

Lei n.º 9.250, de 1995:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Lei n.º 7.713, de 1988:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."

Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.456

"Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra" p "deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União".

Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:

"Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei".

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

...

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.456

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II – é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.”

Pela leitura dos dispositivos supratranscritos e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente o Laudo Médico Pericial de fls. 28, firmo entendimento de que a recorrente preenche todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria, no ano-calendário de 2001, pois somente quando a causa for uma das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria ou reforma estarão isentos, e este é o caso da requerente, que, comprovadamente, é portadora de doença grave, conforme atestam os pareceres e atestados, cuja doença isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador.

Faz-se necessário ressaltar, que na análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de



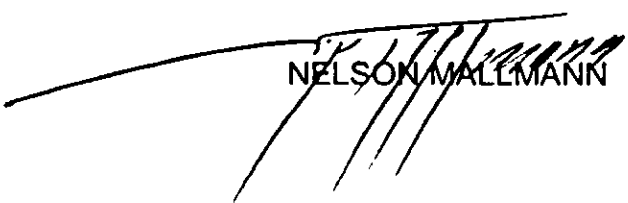
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018075/2002-69
Acórdão nº. : 104-20.456

moléstia grave, devem ser analisados todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovem o termo inicial da doença.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005



NELSON MALLMANN